

**A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO INTERGERACIONAL NO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO À LUZ DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL**

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE INTERGENERATIONAL PRINCIPLE IN
THE SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE OF LAW IN LIGHT OF THE
UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ENVIRONMENTAL MATTER

Raul Lemos Maia¹

Lais Machado Porto Lemos²

Noéli Zanetti Casagrande de Souza³

RESUMO

O artigo observa a problemática do estado de coisas inconstitucionais em matéria ambiental, tendo como premissas o Estado Socioambiental de Direito e o princípio intergeracional. Desse modo, a partir do estudo da modernidade líquida, termo cunhado por Bauman, em conjunto com a análise do risco feita por Ulrich Beck, faz-se um paralelo entre os efeitos advindos da Revolução Industrial, do desenvolvimento econômico, tecnológico e do consumismo exacerbado diante dos impactos no meio ambiente na atualidade. Utilizando-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e de literatura, objetiva-se analisar os impactos do consumismo frenético e do desenvolvimento econômico e tecnológico na modernidade líquida, considerando que a atividade humana tem sido marcada por condutas predatórias e de total indiferença em relação à proteção ambiental para as presentes e futuras gerações, o que evidencia que na atualidade o individualismo prepondera e as ações são desvinculados dos princípios da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, bem como da necessária proteção ambiental. Isso demonstra um estado de desconformidade entre o cenário recorrente de degradação ambiental, à vista dos ideais do capitalismo diante dos preceitos constitucionais, conforme análise da ADPF 760 e ADO 54 pelo STF.

¹ Advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Bolsista CAPES. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de São Vicente. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. E-mail: raul.lemosmaia@gmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto- UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: lais.lemos@sou.unaerp.edu.br

³ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: zc.noeli@gmail.com

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Estado Socioambiental; Modernidade Líquida; Princípio Intergeracional; Proteção ambiental.

ABSTRACT

The article looks at the problem of the unconstitutional state of affairs in environmental matters, based on the socio-environmental rule of law and the intergenerational principle. Thus, based on the study of liquid modernity, a term coined by Bauman, together with Ulrich Beck's analysis of risk, a parallel is drawn between the effects of the Industrial Revolution, economic and technological development and exacerbated consumerism in relation to the impacts on the environment today. Using the deductive method, with a bibliographical and literature review, the objective is to analyze the impacts of frenetic consumerism and economic and technological development in liquid modernity, considering that human activity has been marked by predatory conduct and total indifference to environmental protection for present and future generations, which shows that individualism prevails today and actions are disconnected from the principles of intergenerational solidarity and sustainable development, as well as the necessary environmental protection. This demonstrates a state of disconformity between the recurring scenario of environmental degradation, in view of the ideals of capitalism in the face of constitutional precepts, according to the STF's analysis of ADPF 760 and ADO 54.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs; Socio-environmental State; Liquid Modernity; Intergenerational Principle; Environmental Protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a relevância temática do Estado Socioambiental de Direito na atualidade, fazendo um paralelo com a teoria de Bauman, que analisa os efeitos das ações da sociedade líquido-moderna, influenciada pelas ideias do capitalismo, que acaba por visar precipuamente o desenvolvimento econômico em detrimento do social e ambiental.

Na modernidade líquida, conforme aduz Bauman, a ação humana é caracterizada por ser individualista, com aporte na realização dos desejos e na satisfação do prazer momentâneo, o que colabora com a liquidez e volatilidade das relações, de forma que tudo é fluído, nada mais é considerado sólido e, seguindo essa lógica, nota-se a assunção de valores eivados de futilidade, ou seja, o consumismo exacerbado, aliado à busca pelo desenvolvimento tecnológico e econômico, evidenciam um desequilíbrio na relação triangular do desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Nesse caminhar, mister a análise do paradoxo entre a (in)efetividade do princípio intergeracional à luz do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, tendo em vista o exposto no artigo 225 da Constituição Federal, que prevê o direito ao meio ambiente sadio e

equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, uma vez que hoje visualizamos um cenário de total desconformidade entre o preceito constitucional e a crise ambiental instalada, calcada em práticas de degradação ambiental que corroboram com o que chamamos de estado de coisas inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental é uma temática atual e que foi recentemente abordada no voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, tendo concluído que a situação de desmatamento na Floresta Amazônica encontra-se em nível grave de inconformidade com a Constituição.

Nesse contexto, o presente estudo, utilizando-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e jurisprudencial, leva em consideração o paradoxo da inobservância ao princípio da solidariedade intergeracional diante do atual cenário de desconformidade entre a realidade, consubstanciada em um quadro de degradação ambiental sistêmica, e o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, há um total descompasso entre o princípio da solidariedade intergeracional e o Estado de Coisas Inconstitucionais em matéria ambiental.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA MODERNIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE DO CONSUMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O desenvolvimento econômico aponta-se como fator de grande busca na sociedade moderna, principalmente ao estabelecer possibilidades de melhores condições de vida aos indivíduos por meio da aquisição de itens de conforto e supérfluos. No entanto, em contraponto ao desenvolvimento econômico, a proteção ambiental opõe-se ao ideal consumista da sociedade moderna, ao se destacar a problemática contida no consumismo exacerbado e no descarte rápido, com a constatação da liquidez no estilo de vida da sociedade líquida.

A sociedade moderna líquida, assim denominada por Bauman, refere-se aos reflexos dos ideais do sistema capitalista, em conjunto com os efeitos do desenvolvimento tecnológico e econômico na atualidade, de forma que a relação com o líquido demonstra que a sociedade atual é marcada pela volatilidade, ou seja, segundo o autor há razões “para considerar “fluidez” e “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase” (BAUMAN, 2021, p. 9), fase esta que nada mais é considerado sólido e imutável.

Vivenciamos a era da globalização, “marcada pela alta e crescente tecnologia que permitiu um grande avanço na economia e nos meios de comunicação e transporte, apresentando como globalizado um mundo mais homogêneo, onde as distâncias são relativas” (DE OLIVEIRA, 2012, p.29). Com tantos avanços, eis que surge a internet, que abreviou as distâncias, viabilizou o contato com diversas culturas, possibilitou o incremento do acesso à informação, da intensificação do comércio eletrônico e conseqüentemente do consumismo exacerbado.

Nesse aspecto, nota-se que a sociedade líquido-moderna vive em um “mundo cheio de oportunidades- cada uma mais apetitosa e atraente que a anterior, cada uma “compensando a anterior, e preparando o terreno para a mudança seguinte (...) (BAUMAN, 2021, p. 81), o que evidencia que as mudanças ocorrem de forma muito rápida na atualidade, sendo que os indivíduos muitas vezes se perdem em meio a tantas novidades e informações, em conjunto com o desejo desenfreado pelo consumo, o que nos remete à compreensão de que a liquidez corresponde a “tudo aquilo que não se sustenta por muito tempo, que se liquefaz com facilidade, que se desmancha” (DO NASCIMENTO; DA SILVA, 2019, p. 5).

A volatilidade da sociedade moderna induz a reflexão acerca dos riscos e perigos que todos nós estamos sujeitos a enfrentar nessa fase de transformações intensas, do desenvolvimento econômico a todo vapor, do individualismo exacerbado, das mentalidades esvaziadas de conteúdo valorativo e do desvirtuamento das prioridades da sociedade, que estão relacionados ao consumismo frenético, ligado à satisfação do prazer, o que demonstra que os indivíduos vivem o presente, sem se atentarem para os riscos advindos das condutas irresponsáveis e egoístas diante da coletividade e do futuro.

À vista disso, Ulrich Beck, em sua obra *Sociedade de Risco Mundial*, adverte que “a semântica do risco diz respeito a perigos futuros tematizados no presente, resultantes, frequentemente, dos avanços da civilização (BECK, 2018, p.11). A complementar, em sua obra *Sociedade do Risco*, o autor prevê que “os riscos advindos da sociedade moderna refletem a impotência do sistema industrial mundial diante da “natureza” industrialmente integrada e contaminada (BECK, 2010, p.9).

Em face da natureza do risco, o entendimento do autor traça uma relação entre indiferença da sociedade moderna líquida e o afastamento da proteção ambiental, porque desde o século XIX o indivíduo subjuga a natureza aos anseios do desenvolvimento tecnológico e industrial, senão vejamos:

[...] a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza”, e essa dependência imanente da natureza em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial (BECK, 2010, p.9)

Apesar dos avanços da modernidade, a atividade humana é marcada por comportamentos predatórios, que exploram de forma desmedida e irracional os recursos naturais. A degradação do meio ambiente é alarmante, a poluição ambiental é drástica e o desenvolvimento econômico e tecnológico tem ocorrido em descompasso com a ideia de sustentabilidade, que é muitas vezes relegada a segundo plano ou inexistente, o que demonstra uma total indiferença da sociedade moderna com o futuro da humanidade.

Nesse contexto, importante trazer à baila o entendimento do Ministro do STF Luiz Fux, o qual explica que o meio ambiente é um direito e um dever dos cidadãos, de forma que o avanço tecnológico e desenvolvimento econômico devem estar atrelados à proteção e estabilidade do meio ambiente, à luz do desenvolvimento sustentável, senão vejamos:

(...) O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. (...) Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar. 4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente (...) (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

O desenvolvimento econômico, por assim dizer, deve ocorrer com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os

indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

De forma complementar, “o mercado extenso retira a humanidade da noção do escasso e, conforme o reino da produtividade aumenta, a economia traz felicidade aos homens” (DE OLIVEIRA, 2012, p.32). Nesse rumo, os riscos advindos do consumismo exacerbado, nos leva a crer que o individualismo, consubstanciado na satisfação pessoal, é um grande risco no tocante à efetividade do princípio intergeracional na seara ambiental, uma vez que a falta de solidariedade entre as gerações presentes e futuras e a indiferença em relação à coletividade, contribuem de forma exponencial com a quebra da solidez do Estado Socioambiental de Direito.

Desse modo, tem-se que “a história do consumismo é a história da quebra e descarte de sucessivos obstáculos “sólidos” que limitam o voo livre da fantasia e reduzem o “princípio do prazer” ao tamanho ditado pelo “princípio da realidade” (BAUMAN, 2021, p. 97-98). Ou seja, a mentalidade líquida e vazia que prepondera na atualidade, em que tudo é descartável e mutável, na qual a obsolescência dos produtos é programada para durar certo tempo como forma de estímulo da economia, revela como a busca do prazer e da satisfação individual está em conflito com a ideia de solidariedade, bem como com os ditames da proteção ambiental.

É evidente que há um conflito incessante entre a mentalidade “líquida” e “fluída” com a necessária mentalidade “sólida” e “consistente”, na qual essa diz respeito à realidade que vivenciamos no tocante a necessária mudança de valores que devem estar em sintonia com ideia de desenvolvimento econômico e tecnológico em conjunto com os preceitos de sustentabilidade, a fim de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como seguir os preceitos do Estado Socioambiental de Direito.

Chega-se à noção de que a liquidez apresentada no bojo da sociedade moderna se impõe não somente nas relações, mas abarca-se como um modelo de vida próprio, inclusive no tocante ao consumo exacerbado, sendo todo e qualquer item descartável e rapidamente descartado. Ou seja, a proteção ambiental acaba por se esbarrar em uma sociedade que sucumbe à praticidade do descarte momentâneo.

Dessa forma, à vista do exposto, de ressaltar que “todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver” (BAUDRILLARD, 2007, p.38).

Diante da utilização desenfreada dos recursos naturais e, conseqüentemente, dos efeitos nocivos que a sociedade moderna tem enfrentado em virtude da inércia do Estado e da coletividade no tocante à proteção do meio ambiente, infere-se que já estamos vivenciando as conseqüências das mudanças climáticas, que já afetam sobremaneira a vida de muitos indivíduos de nossa sociedade.

Por fim, observa-se que o principal prejudicado no contexto da liquidez da sociedade é o meio ambiente, que passa a carecer cada vez mais da tutela do ordenamento jurídico e confirmar o aspecto de pouca efetividade de seus princípios ambientais, principalmente quando da comparação entre a realidade fática e a visão semântica apresentada pelo legislador no tocante à proteção ambiental.

3 A NOÇÃO SEMÂNTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO PÓS-POSITIVISMO

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início a fase do neoconstitucionalismo, ou como outros denominam do Pós-Positivismo, que é identificado como um novo paradigma jusfilosófico, que surgiu em um contexto de grandes mudanças no direito Constitucional e no Estado, tendo como marco teórico o Estado Constitucional de Direito, que se consolidou no final do século XX.

De ressaltar que “o pós-positivismo se caracteriza por buscar a ligação entre o Direito e a Moral por meio da interpretação de princípios jurídicos muito abertos, aos quais é reconhecido pleno caráter normativo” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 201). O novo paradigma está relacionado a diversos fenômenos, dentre eles podemos destacar os seguintes: a rejeição do formalismo, a judicialização das relações sociais e políticas, a constitucionalização do Direito, com reflexos das normas constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico, de forma que as leis devem ser interpretadas conforme a Constituição (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 202).

Nesse contexto, a complementar o exposto, Luís Roberto Barroso menciona três características significativas do pós-positivismo, quais sejam: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; C) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005, p. 05).

Importante destacar, ainda, que muitas normas constitucionais são princípios e caracterizam-se pela indeterminação e abertura semânticas, de modo que no pós-positivismo é necessária a adoção de uma nova hermenêutica jurídica para aplicação das normas pelo Poder Judiciário, que na atualidade tem exercido o papel de garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, por meio da concreção dos direitos estabelecidos na Carta Magna.

Fato é que, embora o paradigma do neoconstitucionalismo esteja consubstanciado no Estado Democrático de Direito, considerando a problemática dos indivíduos na modernidade líquida, tem-se que as questões ligadas à proteção ambiental na atualidade carecem de uma atenção especial, sobretudo no tocante ao desenvolvimento sustentável. Assim, o Estado Democrático de Direito, “longe de ser um Estado “mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável” (FENSTERSEIFER, 2008, p.139-140).

Nesse caminhar, a ordem econômica no pós-positivismo, tem como substrato os preceitos de ordem constitucional, que refletem a opção pelo que podemos denominar de um “capitalismo ambiental ou socioambiental capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça socioambiental” (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p. 100). Isto se dá a fim de atender o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como promoção e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Os avanços advindos da Revolução industrial, em conjunto com o desenvolvimento econômico e tecnológico, acompanhados do consumismo desenfreado, a contrapartida dessa ‘evolução’ se traduz em uma degradação ecológica e social nunca antes vista (LEITE; AYALA, 2018, p. 58).

O cenário atual de crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado e dos equívocos que seguem sendo cometidos no presente, não tendo sido cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas sim um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada (LEITE; AYALA, 2018, p.24).

Nesse trilhar, para Canotilho, o Estado de Direito contemporâneo, apresenta as seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental (CANOTILHO, 1998, p.3), que está diretamente relacionada com o Estado

Socioambiental de Direito, o qual requer uma mudança substancial de “uma visão puramente antropocêntrica para o antropocentrismo alargado, que justifica um novo *standard* estatal, cujos fundamentos se desenvolvem sobre prescrições constitucionais, democráticas, sociais e ambientais (KALIL; FERREIRA, 2017, p.331), de forma que a “expressão socioambiental resulta, da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 134).

Nesse mesmo viés, o Estado de Direito no início do século XXI, bem como os novos desafios da sociedade de risco na modernidade líquida, explica o momento em que vivenciamos hoje, que tem a proteção ambiental como um dos valores mais importantes como objetivo do Estado de Direito, como forma de concretizar a existência humana com dignidade e garantia do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesses termos, considerando as relações jurídicas cada vez mais massificadas, é necessário no plano jurídico-constitucional, o reconhecimento do Estado Socioambiental de Direito (FENSTERSEIFER, 2008, p. 135).

A visão socioambiental traz consigo a terceira dimensão dos direitos fundamentais, que tem por finalidade conciliar homem e natureza, de modo que “indivíduo e comunidade se veem como inter-relacionados e interdependentes na busca pela concretização de uma vida humana digna e com qualidade ambiental a todos os seus membros” (KALIL; FERREIRA, 2017, p. 353).

O Estado Socioambiental requer a conciliação do desenvolvimento socioeconômico com o desenvolvimento sustentável, que engloba de forma triangular a tutela ambiental e o processo produtivo-econômico (princípio da integração), a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações (princípio intergeracional), bem como a utilização racional dos recursos naturais (princípio da sustentabilidade) (LEHFELD; DE OLIVEIRA, 2016, p.240).

No que tange a sustentabilidade, a atuação do Estado deve permear objetivos e programas que fomentem a aproximação entre o desenvolvimento essencial e a preservação do meio ambiente. Isso porque a noção sustentável da sociedade não se limita à crença de que a produção econômica deva ser totalmente restrita, mas se pauta pela implementação de visões que se atentem às noções de proteção ambiental.

A corroborar o exposto, a ideia de sustentabilidade foi reverberada primeiramente na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), em seu art. 4º, I, que estabeleceu

como um dos seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Após, com a constituição de 1988, consignou expressamente em seu art. 170, VI, como um dos princípios regentes da ordem econômica o princípio do desenvolvimento sustentável, tendo estabelecido a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse rumo, não há que se falar em direito ao desenvolvimento sustentável desvinculado do princípio da dignidade da pessoa humana, porém, verifica-se no Brasil, um “desequilíbrio entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano, proteção ambiental e governança” (WEDY, 2018, p.232). À vista disso, são necessários instrumentos jurídicos que “permitam impedir extremos climáticos causados por fatores antrópicos e, também, como facilitador da adoção de medidas de adaptação e resiliência a serem disponibilizados pelo Estado Socioambiental de Direito” (WEDY, 2018, p. 237).

A sustentabilidade é um “princípio sistêmico- constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrativa” (COELHO; DE ARAUJO, 2011, p.3)

Por fim, à vista do Estado Socioambiental de Direito, considerando o atual estágio de desconformidade entre os preceitos constitucionais relacionados com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações e a crise ecológica que vivenciamos, nota-se que um dos preceitos do pós-positivismo está vinculado ao protagonismo do Poder Judiciário, que é evidenciado na questão da efetivação dos direitos fundamentais de proteção ao meio ambiente, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável.

4 A CELEUMA DA (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO INTERGERACIONAL À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Teoria dos Direitos Fundamentais tem caminhado para evoluir e aprimorar constantemente, à vista das diversas transformações na modernidade líquida, aliadas à necessidade de adaptação à nova realidade global do meio ambiente, que deve ser observado à luz do desenvolvimento social e sustentável.

O reconhecimento da perspectiva do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, deriva da ideia de solidariedade, configurando-se como direito de titularidade difusa ou coletiva, por meio da qual tutelam-se questões ambientais que atingem toda a coletividade.

O direito fundamental ao meio ambiente está previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a qual estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, ou seja, trata-se de obrigação imposta ao Estado e à coletividade de intervir para assegurar a manutenção dos recursos naturais essenciais.

Hodiernamente, é evidente que as políticas públicas ambientais são executadas de forma letárgica pelo poder público, insuficientes e ineficientes para efetivar os preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, com a finalidade de garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesses termos, tem-se que a inefetividade das políticas públicas ambientais geridas e executadas pelo Estado traz consequências drásticas e irreversíveis sobre toda a coletividade, e sobretudo para as futuras gerações, o que colabora com a persistente degradação do meio ambiente, com o aumento do aquecimento global oriundo da atividade humana irresponsável e predatória, com a utilização desmedida dos combustíveis fósseis e com a escassez dos recursos naturais, gerando impactos sobre o direito à vida e à saúde, afetando a qualidade do ar, da água, do solo, os animais, os ecossistemas, os recursos hídricos e minerais.

Anote-se, ainda, que a inércia do Estado afeta a vida de todos os seres do planeta, razão pela qual se destaca que as omissões do poder público enfraquecem a fiscalização para a prevenção e a contenção da degradação ambiental. Assim, acaba por tornar menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado, desrespeitando o *caput* do art. 225 da Constituição da República, de modo que a omissão vai de encontro com o princípio da prevenção, que é inerente ao dever de tutela do Estado, que carece de proteção com medidas de prevenção (MACHADO, 2016, p. 121).

A tutela do Estado com a implementação de medidas de proteção do meio ambiente decorre da consagração do princípio da solidariedade intergeracional, vislumbrando o aspecto de correlação entre o ser humano e o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o paradigma do desenvolvimento sustentável no direito ambiental, impõe a proteção

jurídica das presentes e futuras gerações, para a qual se estabelecem direitos e obrigações, que refletem a ideia de justiça intergeracional.

Ou seja, pressupõe-se “um conjunto de deveres de responsabilidade a cargo das gerações presentes para com as gerações futuras, notadamente no sentido de salvaguardar a integridade do sistema climático planetário para o futuro” (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p.131). Destarte, busca-se a proteção e a preservação do meio ambiente no presente, a fim de evitar que os danos ecológicos advindos da atividade humana predatória agravem o quadro de degradação ambiental no presente e no futuro.

Outro aspecto fundamental do princípio da solidariedade, especialmente em sua vertente ecológica, “diz respeito à solidariedade - inclusive como dever jurídico - das gerações humanas presentes (ou viventes) para com as gerações humanas futuras, à luz, inclusive, do reconhecimento da dignidade de tais vidas potenciais” (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p. 131).

Oportuno mencionar que o princípio mencionado não apresenta, portanto, uma limitação da proteção ou mesmo do dever de consideração das gerações futuras as presentes. Isso porque a solidariedade reconhece a atuação positiva da geração atual enquanto uma essencialidade ao próprio futuro, sendo evidente sua relação indissociável com o desenvolvimento da vida humana.

Ou seja, há uma conexão entre o princípio da solidariedade e o desenvolvimento sustentável, uma vez que a “natureza difusa do bem ambiental coloca tal feição à titularidade do direito, que, em regra, deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade” (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p. 130).

Consubstancia-se, portanto, a relevância do desenvolvimento sustentável às próprias garantias fundamentais, de modo que o Estado deve proporcionar à sua nação o mínimo existencial em matéria ambiental. Ou seja, é ter a promoção do princípio intergeracional pela atuação da sociedade em prol da proteção ambiental, considerando o liame entre a garantia dos direitos fundamentais e, paralelamente, da vida futura, a qual pressupõe o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, objetiva-se a salvaguarda da proteção e a preservação do meio ambiente em condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p. 131), o que nos remete

à importância do princípio e dever de precaução, levando em consideração que a dignidade tão somente se confirma diante de realizações pautadas na paralela proteção ambiental e humana.

Por outro lado, não obstante a noção cada vez mais consistente da necessidade de consciência ambiental e, conseqüentemente da manutenção do meio ambiente por todos os agentes da sociedade, a realidade fática aponta-se em descompasso à busca por um meio ambiente sadio previsto constitucionalmente. Constitui-se, a partir dessa problemática, o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental.

No julgamento da denominada “Pauta Verde” que engloba a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao desmatamento no território da Floresta Amazônica, bem como a omissão do Poder Público no que concerne à fiscalização eficiente, adoção de práticas que garantam a proteção efetiva do meio ambiente, em que é possível constatar a inércia do Estado diante de sua função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da atuação do Supremo Tribunal no julgamento das ações constitucionais, as questões atinentes à matéria ambiental confirmaram o direito à vida digna das presentes e das futuras gerações, sendo item essencial na agenda constitucional contemporânea. Ocorre que, evidenciam-se conflitos entre o texto constitucional, com suas normas programáticas em relação à realidade encontrada no território, motivo pelo qual se vislumbra o Estado de Coisas Inconstitucional.

Nesse ínterim, o Poder Público, enquanto agente imprescindível à consolidação de políticas públicas de proteção ambiental, deve atentar-se às peculiaridades de seu território, estabelecendo premissas importantes para a atuação de maneira efetiva à proteção do meio ambiente.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2003, p. 20) “a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”.

Ocorre que a atuação do Estado na busca por constituir medidas realmente assertivas no sentido de proteção ambiental escancara o Estado Inconstitucional de Coisas pela realidade brasileira. Infere-se que há uma violação massiva e persistente de direitos humanos, sendo necessário que o Poder Judiciário, enquanto instrumento de observação das

irregularidades cotidianas, possa desenvolver o modo como se dá a relação entre o ente administrativo e o meio ambiente.

Assim, o controle dos atos administrativos, sejam estes omissivos ou comissivos, deve ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário, o qual deverá analisá-los minuciosamente, considerando todas as premissas constitucionais acerca da proteção ambiental, sendo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental uma via processual importante e adequada para o controle de constitucionalidade em tais situações.

Recentemente, foi possível identificar alguns exemplos de situações que revelam a incapacidade institucional do Estado de concretizar e assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, o que revela a incompetência do Poder Executivo de gerenciar políticas públicas ambientais de maneira suficiente, à vista da necessária observância ao princípio da proibição da proteção insuficiente.

Nesse sentido, surge o debate acerca da temática do “estado de coisas inconstitucionais em matéria ambiental”, que foi utilizado de forma pioneira pela Corte Colombiana na Sentencia de Unificacion SU-559 de 1997, que versa sobre a aplicação de direitos previdenciários aos professores.

A jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, entende como pressupostos do estado de coisas inconstitucionais os seguintes:

a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial (Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU-250, de 26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T-525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T- 25, de 22.1.2004).

O Estado de Coisas Inconstitucionais está relacionado com o reconhecimento de um quadro estrutural de omissões inconstitucionais por parte do poder público, com ofensa contínua e grave a direitos fundamentais, o que corrobora a tese de um estado de desconformidade entre a realidade e os preceitos constitucionais.

Ou seja, tão somente se verificaria a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” em havendo a degradação massiva dos direitos fundamentais no âmbito do

meio ambiente diante de um caso concreto. Isso confere a ideia de que tal declaração poderia não ser o método mais eficaz, mas constataria não haver outras políticas públicas tão eficientes no momento para combater a realidade (GARCIA; GIRARDI, 2017).

Arelado a isso, a realidade ambiental brasileira compõe a integralidade dos requisitos para que houvesse a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental, dados os problemas facilmente identificados acerca da crise ambiental e climática vivida no território nacional. É possível identificar, à luz de alguns exemplos, situações que demonstram o descompasso entre a inércia do Estado e a grave realidade do cenário de degradação ambiental, que é muito bem ilustrado com os desastres ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), bem como com o aumento do desmatamento nos últimos anos na Amazônia, no Cerrado e no Pantanal Mato-grossense.

Acerca da intensificação da crise ambiental, com enfoque no Brasil, faz-se indispensável refletir que:

[...]a partir da (in)efetividade das normas constitucionais ambientais. Instrumentos preventivos de gestão ambiental pública-como licenciamento ambiental, Agenda 21 Local, Sistema integrado de Gestão Ambiental-quando negligenciados pela Administração Pública, configura violação do comando constitucional (art. 225). Problemas relacionados ao saneamento básico, recursos hídricos, resíduos sólidos, poluição, matriz energética, mobilidade urbana, motivam a rediscussão da harmonização e independência dos Poderes da República, de modo a blindar a segurança jurídica da Constituição, em especial a efetividade dos direitos fundamentais (MOURA *et al*, 2017, p. 15).

Os fatos narrados, considerando a violação recorrente e massiva aos direitos fundamentais, demandam uma atuação do Poder Judiciário no sentido de encontrar respostas ao problema estrutural que circunda o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e que coloca em risco as gerações presentes e futuras, ou seja, medidas corretivas de grande amplitude nas políticas públicas que devem ser colocadas em prática pelo Poder Executivo (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2023, p. 195).

Todavia, diante da necessidade de atuação do Poder Público em face da proteção ambiental, resta evidente haver na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional a possibilidade de se buscar melhorias funcionais e pragmáticas a fim de proporcionar o mínimo existencial ambiental para a sociedade. Nesse contexto, o equilíbrio entre as políticas públicas de proteção ambiental e a evolução das atividades humanas deve ser evidenciado, conforme estabelece a Carta Magna.

Esse estado de equilíbrio, no entanto, não busca uma situação de estabilidade absoluta, na qual não há nenhuma alteração em sua realidade. Trata-se, portanto, de um desafio científico, político e social, que viabiliza alterações na realidade fática, podendo consignar mudanças positivas ou negativas (MACHADO, 2013, p. 64).

Destaca-se, além do mais, que o fato de se determinar o Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida de exceção, de modo que sua declaração consolida o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Ou seja, trata-se de uma aplicação excepcional a fim de corrigir uma obrigação estatal, omissiva ou comissiva, diante de funções precípuas e fiscalizatórias (MOURA *et al*, 2017, p. 16).

Para tanto, legitima-se a Corte Constitucional como importante estrutura de análise das ações constitucionais, de modo a considerar a declaração em voga como vontade da sociedade como um todo. Por isso, infere-se que “[...] a interpretação da constituição não deve se restringir a um rol taxativo de sujeitos, posto que, a liberdade de uma sociedade é medida pela ampliação do círculo de intérpretes da constituição” (ALVES, 2021).

Sendo assim, a interpretação constitucional, ao permitir alternativas diversas, em razão de se estipular que a práxis estabelece a legitimação da teoria, e não o contrário, considera a abertura da própria interpretação à sociedade em geral. Neste aspecto, as carências da sociedade antecedem o próprio regramento e torna-se chave da interpretação, traduzindo o teor do pensamento de todo o grupo social.

Assim, a interpretação realizada pela Corte Constitucional, em seu papel de intermediador e indicador dos interesses de diversos grupos de interpretação da própria Constituição Federal, considerando, para tanto, os interesses de sujeitos não representados, em face da característica do processo constitucional, que prevê e almeja o direito de participação democrática (HÄBERLE, 2014).

Em conclusão, o Poder Judiciário assume um papel crucial na efetivação dos valores e princípios inscritos na Constituição Federal. Ao permitir a correção de omissões inconstitucionais, essa ação contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sua relevância reside na capacidade de proporcionar um ambiente jurídico mais justo, igualitário e coeso, em conformidade com os ideais constitucionais de um Brasil mais inclusivo e equitativo.

CONCLUSÃO

Diante da análise aprofundada sobre a (in)efetividade do princípio intergeracional no contexto do estado socioambiental de direito, à luz do estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, emergiu uma compreensão complexa e matizada das interações entre os diversos elementos envolvidos. Ao refletir sobre os aspectos abordados nos tópicos centrais deste estudo, constatou-se que as nuances da proteção ambiental na modernidade líquida, permeada pela análise do consumo e do desenvolvimento econômico, iluminaram as tensões inerentes entre os interesses econômicos imediatos e a necessidade de garantir a sustentabilidade a longo prazo.

A noção semântica do estado socioambiental de direito no pós-positivismo, por sua vez, ressaltou a mudança de paradigma que incorpora a preocupação com a preservação do meio ambiente como um dos pilares centrais do ordenamento jurídico. No entanto, a materialização efetiva desse paradigma esbarrou na celeuma da (in)efetividade dos direitos fundamentais, especificamente do princípio intergeracional, quando confrontados com a realidade de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental.

No desdobramento desse estudo, foi notável que a aparente contraposição entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental revelou uma intrincada rede de fatores interconectados, nos quais a insuficiência das políticas públicas, a falta de fiscalização adequada e a fragilidade dos mecanismos de responsabilização contribuíram para um cenário de desequilíbrio ambiental. O estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, caracterizado pela omissão e ineficiência do Poder Público, expôs a tensão entre a promessa constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a realidade prática marcada por danos ambientais cada vez mais severos.

Em retrospecto, esta análise profunda e crítica do tema ressaltou a necessidade de uma abordagem holística e multidisciplinar para abordar a questão ambiental em sua complexidade. Enquanto os direitos fundamentais, incluindo o princípio intergeracional, representaram um arcabouço teórico e normativo de extrema importância, sua concretização exigiu um comprometimento efetivo das instituições estatais, da sociedade civil e de diversos setores econômicos. A efetividade desses direitos no Estado Socioambiental de Direito exigiu um enfrentamento corajoso das estruturas que perpetuaram a inércia e a inconstitucionalidade, a fim de moldar um futuro no qual as gerações presentes e futuras pudessem desfrutar de um meio ambiente saudável, sustentável e equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Talyson Monteiro. **Estado de coisas inconstitucional e meio ambiente: perspectiva sobre a nova política ambiental brasileira**. 2021.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1ªed., Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial-em busca da segurança perdida**. Leya, 2018.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 39, n. 1, 2011.
- DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 2008.
- FERMINO, Laeti Tudisco. Capítulo de livro: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: editora 34, 2011. 383 p. **Revista do Direito Público**, v. 8, n. 1, p. 215-218, 2013.
- GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GIRARDI, Jéssica. (Im) Possível Aplicação do "Estado das Coisas Inconstitucional" ao Direito Ambiental. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; ANTUNES E SOUZA, Maria Claudia da Silva; VIEIRA, Ricardo Stanzilola (Orgs.). **As Dimensões Transnacionais do Direito Ambiental: Interfaces da Governança Ambiental e da Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2017.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional –A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, dez. 2014. Bimestral. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 08 ago. 2023.
- KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão socioambiental do estado de direito. **Veredas do Direito**, v. 14, n. 28, p. 329-359, 2017.
- LEHFELD, Lucas de Souza; DE OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas. Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista. O Princípio In dubio Pro Natura como Mecanismo

de Controle do Ativismo Judicial Contrário à Tutela dos Direitos Fundamentais Ambientais. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 2, p. 237-256, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOURA, Emerson Affonso da Costa *et al.* **Revista De Direito Público Contemporâneo**. Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal do Rio de Janeiro do Brasil, a.2, v. 2 ed. 2, p.21, jan/jun 2017.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. **A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “A arte da vida” de Zygmunt Bauman**. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. **Livraria do Advogado Editora**, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito climático. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. **Belo Horizonte: Fórum**, 2017.

WEDY, Gabriel. Série IDP Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas: um direito fundamental. **Saraiva Educação SA**, 2018.

Submetido em 06.10.2023

Aceito em 14.10.2023